DF CARF MF Fl. 101





Processo nº 10280.721020/2013-03

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-008.152 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de janeiro de 2021

Recorrente ARMANDO EPAMINONDAS ACATAUASSU TEIXEIRA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não comporta conhecimento quando as matérias nele versadas não foram apresentadas com a impugnação, nem mesmo foram objeto da decisão recorrida por falta de apresentação no momento oportuno.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.150, de 13 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.721018/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos (...), por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício (...), acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário (...), relativo ao imóvel rural (...), com área de (...)., NIRF (...), localizado no município de (...).

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT; e que, assim, o Valor da Terra Nua foi alterado com base em valores constantes do SIPT – Sistema de Preços de Terra. Instruíram o lançamento os documentos (...).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento, por via postal, o interessado apresentou a impugnação de acompanhada dos documentos, no qual argumentou, em suma, que a notificação é nula desde seu nascimento, vez que, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo para a Receita Federal efetuar o lançamento se extinguiu, e, conforme documentos que apresenta, o termo de intimação fiscal e a notificação foram emitidas posteriormente à data limite legalmente estabelecida.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (....):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

NIRF (...).

DECADÊNCIA.

Pela regra geral, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguese após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A exceção, de contagem desse prazo a partir da data de ocorrência do fato gerador, somente se dá quando há pagamento antecipado de imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário alegando: que deveria considerar no cálculo 800,0 hectares de área usada na atividade rural (argumento novo – só alegou decadência em sede de defesa)

É o relatório do necessário.

DF CARF MF Fl. 103

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.152 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10280.721020/2013-03

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme constou dos autos, temos que o contribuinte alegou em sede de impugnação, apenas o pedido de reconhecimento da decadência, como constou expressamente da decisão recorrida:

O lançamento ora questionado decorreu da alteração do VTN declarado para o apurado com base no SIPT mantido pela Receita Federal, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado comprovação do valor declarado.

O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, na data do fato gerador.

Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos. O item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados".

No caso, o contribuinte não questionou expressamente o VTN considerado no lançamento, tratando-se de matéria preclusa.

Por outro lado, apresentou recurso voluntário trazendo uma série de alegações, mas em última análise, requereu o reconhecimento de uma área de 800,0 hectares que, supostamente, seria utilizada na atividade rural e que influenciaria no Valor da Terra Nua. Além de carecer de elementos de prova, asa alegações, conforme restou consignado na decisão recorrida, não foi objeto de instauração de litígio, nos termos do disposto nos artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.152 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10280.721020/2013-03

Nos termos do disposto no artigo 14, a fase litigiosa não foi instaurada nos presentes autos, quanto ao Valor da Terra Nua – VTN lançado.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator